ATO PGJ N. 0006/2025

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador e a aplicação de sanç administrativas aos licitantes e contratados no âmbito Ministério Público do Estado Tocantins.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições legais que lhe conferidas pelo art. 17, inciso IX, alínea 'c', itens 9 e 10, e inciso XII, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de jar de 2008, e, considerando o teor do Processo SEI n. 19.30.1500.000083/2025-23,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º REGULAMENTAR o processo administrativo sancionador e a aplicação de sanções administrat decorrentes de condutas que violem a Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Ministério Público do Estad Tocantins (MPTO).
 - Art. 2º Para os fins deste Ato, consideram-se:
- I autoridade competente: agente público com poder de decisão, responsável legal por autorizar as licitações contratos, a ordenação de despesas e a aplicação de penalidades no âmbito do MPTO;
 - II contratante: órgão integrante do MPTO responsável pela contratação;
 - III contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatários de contrato com o MPTC
- IV licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas que participam ou demonstram intere em processo licitatório, incluindo, para os fins deste Ato, fornecedores e prestadores de serviço;
- V agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente para tomar decisões, acompanh trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andam do certame até a homologação;
- VI gestores e fiscais: servidores designados para atuar no exercício das atribuições gerenciais, técnica operacionais, relacionadas à gestão, acompanhamento e fiscalização de contratos, entre outras funções estabelecidas em específico;
- VII Processo Administrativo Sancionador (Prads): procedimento instaurado para a apuração de infraç cometidas por licitantes e contratados, entre outros, no âmbito do MPTO;
- VIII Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas Ceis: sistema que consolida a relação empresas e pessoas físicas penalizadas com restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos co administração pública;
- IX Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP): sistema que consolida a relação das empresas que sofre qualquer uma das punições previstas na Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Disposições preliminares

art. 155 da L	Art. 3º O licitante ou contratado serão responsabilizados administrativamente pelas seguintes infrações, prevista ei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021:
	I – dar causa à inexecução parcial do contrato;
serviços púb	 II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à administração, ao funcionamento licos ou ao interesse coletivo;
	III – dar causa à inexecução total do contrato;
	IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
	V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
do prazo de	VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado de validade de sua proposta;
	VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
licitação ou a	VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa duran a execução do contrato;
	IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
	X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
	XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
	XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013.
	Art. 4º Os licitantes e contratados que praticarem as infrações administrativas previstas no art. 3º ou m, parcial ou totalmente, regra estabelecida no edital de licitação ou nos contratos celebrados com o MPTO esta eguintes sanções:
	I – advertência;
	II – multa:
	a) moratória;
	b) compensatória.
	III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º A aplicação das sanções previstas no caput:



- I ocorrerá sem prejuízo de responsabilização civil, criminal ou outra prevista em lei específica;
- II não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à administração pública.
- § 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* poderão ser aplicadas cumulativamente com a sançã multa.
- § 3º Para efeito deste Ato, equipara-se a contrato qualquer outro instrumento hábil que o substitua na forma da assim como os ajustes decorrentes dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações definidos no art. 78 da Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção II Da advertência

- Art. 5º A advertência consiste em comunicação formal e escrita de repreensão, aplicada, exclusivamente hipótese de inexecução parcial de obrigação contratual, de pequena relevância, que não justifique penalidade mais grave.
- § 1º Para fins deste Ato, considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres que impactem objetivamente a execução do contrato e não causem prejuízos ao MPTO.
- \S 2º A aplicação da advertência será cabível somente para contratos vigentes ou contratos com garantia do ot ainda em execução.

Seção III Das multas

Subseção I Disposições preliminares

- Art. 6º As multas constituem penalidade pecuniária destinada àquele que deixou de cumprir suas obrigações e são cumuláveis com todas as outras sanções.
- § 1º As multas não poderão ser inferiores a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superiores a 30% (trinta por cento) do valor do contrato e serão aplicadas ao responsável por quaisquer infrações previstas no art. 3º.
- § 2º Os percentuais de multas estipulados podem ser minorados ou majorados por decisão fundamentada da autoridade competente, conforme as circunstâncias agravantes e atenuantes do caso concreto.
- Art. 7º Se a contratada fizer a entrega parcial do objeto com atraso e não cumprir com o restante da obrigação, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades, sem que isso configure *bis in idem*:
 - I multa moratória, calculada sobre a parte entregue em atraso; e
 - II multa compensatória, referente à parcela não entregue.
- Art. 8º Nos contratos de obras e de prestação de serviços, considera-se parcela inadimplida a etapa ou a sube em que tenha ocorrido o atraso ou a inexecução, bem como todas as demais que forem impactadas pela ocorrência, s disposição em contrário no edital ou no contrato.
- Art. 9º O MPTO poderá efetuar a retenção cautelar do valor presumido da multa moratória ou compensatória, a ou concomitantemente à instauração do regular processo sancionador, desde que a medida esteja prevista no edital ou contrato.
- § 1º Caso a retenção cautelar ocorra antes da instauração do regular processo sancionador, este deverá ser autu 5 (cinco) dias após a medida de constrição.



- \S 2º Em qualquer uma das hipóteses previstas no *caput*, o processo sancionador deverá, preferencialmente, trar com prioridade.
- § 3º O valor da multa retido cautelarmente será liberado ao licitante ou contratado no prazo máximo de 10 (dez) úteis após o provimento do recurso ou da reconsideração da decisão que aplicou a penalidade.

Subseção II Da multa moratória

Art. 10. A multa moratória será aplicada em razão do atraso na execução ou na entrega do objeto contratado motivo justificado.

Parágrafo único. Considera-se atraso justificado aquele decorrente de fato superveniente que impeça a execuçã a entrega do objeto no prazo estabelecido, comprovado por meio de documentos.

- Art. 11. A multa moratória poderá ser de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado, limitar 10% (dez por cento), e calculada sobre o valor da parcela inadimplida.
- Art. 12. A aplicação de multa moratória não impedirá a conversão em compensatória e a extinção unilatera contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Ato ou em lei específica.

Subseção III Da multa compensatória

- Art. 13. A multa compensatória, de natureza indenizatória, poderá ocasionar a extinção do contrato e, nos termo art. 137 a 139 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, será aplicada em caso de inexecução parcial ou total do objeto, seguintes percentuais:
 - I até 20% (vinte por cento) sobre a parcela inadimplida, em caso de inexecução parcial;
 - II até 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, na hipótese de inexecução total.
- Parágrafo único. Nas hipótese dos incisos I e II do *caput*, a definição do percentual dependerá da especificidad objeto e do seu impacto no funcionamento do MPTO, conforme parâmetros definidos no edital ou no contrato.
 - Art. 14. Para os contratos de fornecimento de bens, salvo disposição em contrário, consideram-se:
- I inexecução parcial: o atraso injustificado superior a 10 (dez) dias no cumprimento das obrigações principa acessórias assumidas; e
- II inexecução total: o atraso injustificado superior a 20 (vinte) dias no cumprimento da obrigação princassumida.
- Art. 15. Para os contratos de prestação de serviço, com ou sem mão de obra, salvo disposição em contr consideram-se:
 - I inexecução parcial:
 - a) o atraso superior a 3 (três) dias para início da execução contratual; ou
- b) a interrupção dos serviços definidos no contrato por 4 (quatro) dias seguidos ou 15 (quinze) dias intercalado período de 12 (doze) meses;
 - II inexecução total:

- a) deixar de iniciar, sem causa justificada, o cumprimento das obrigações no prazo de 5 (cinco) dias, contados data estipulada para início da execução contratual; ou
- b) deixar de realizar, sem causa justificada, os serviços definidos no contrato por 7 (sete) dias seguidos ou po (vinte) dias intercalados no período de 12 (doze) meses.
- Art. 16. Será exigido o pagamento do valor fixado a título de multa compensatória, nos termos do art. 416 da Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
- Art. 17. A aplicação da multa compensatória não obsta a apuração e a cobrança, pelo descumprimento do cont de eventuais perdas e danos que excedam o valor da multa aplicada.

Subseção IV Da multa por descumprimento relacionado ao certame licitatório

- Art. 18. O cometimento de infrações durante o certame licitatório poderá ensejar a aplicação de multa nos segui percentuais:
 - I de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) a 5% (cinco por cento) pelas condutas de:
 - a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
 - b) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
 - II de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) pelas condutas de:
 - a) não celebrar o contrato; ou
- b) não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade proposta comercial;
 - III de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) pelas condutas de:
- a) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa duran licitação;
 - b) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento durante o certame;
 - c) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
 - d) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

Parágrafo único. Os editais deverão prever a possibilidade de aplicação e a forma de pagamento das mu moratória ou compensatória, as quais terão os seguintes parâmetros como base de cálculo:

- I o valor estimado para a contratação, em caso de adjudicação pelo valor global;
- II o valor do lote, em caso de adjudicação por lote; ou
- III o valor do item, em caso de adjudicação por item.

Subseção V Do pagamento da multa

- Art. 19. Observada a seguinte ordem, o valor da multa aplicada será, sucessivamente:
- I descontado dos pagamentos devidos pelo MPTO;
- II pago por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (Dare);
- III descontado do valor da garantia prestada, se houver;
- IV cobrado judicialmente.

Parágrafo único. Quando a multa superar o valor devido ao contratado, além da perda desse valor, a diferença : cobrada nos termos dos incisos II ao IV do *caput*.

Art. 20. Se solicitado pelo licitante ou contratado e deferido pela autoridade competente, o valor da multa poderé parcelado em, no máximo, 12 (doze) meses, quando incidirá a correção monetária segundo o Índice Nacional de Preços Consumidor Amplo (IPCA), conforme cálculo apresentado pelo Departamento de Finanças e Contabilidade.

Parágrafo único. A falta de pagamento de qualquer das parcelas fará com que as demais se tornem venc antecipadamente.

- Art. 21. A multa deverá ser paga no prazo e forma estabelecidos no art. 19, e o seu descumprimento acarreta adoção das seguintes medidas:
 - I notificação do licitante ou contratado, para quitação;
 - II inscrição do valor na Dívida Ativa do Estado do Tocantins, caso supere o limite legal;
 - III protesto do valor em cartório de títulos e documentos de dívida, incluindo a Certidão de Dívida Ativa (CDA);
 - IV cobrança judicial.

Parágrafo único. As medidas previstas nos incisos II a IV somente serão adotadas se houver descumprimento inciso I.

Art. 22. Os valores pagos a título de multa serão destinados ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoam Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (Fump).

Seção VI Do impedimento de licitar e contratar

- Art. 23. O impedimento de licitar e contratar com o estado do Tocantins será aplicado pelo prazo máximo de 3 (t anos àquele que cometer infração administrativa, quando não se justificar a imposição de sanção mais grave.
- Art. 24. O impedimento de licitar e contratar com o estado do Tocantins será aplicado quando o licitante contratado:
- I der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano ao MPTO, ao funcionamento dos serv públicos ou ao interesse coletivo;

Prazo - até 3 (três) anos.

II – der causa à inexecução total do contrato;

Prazo – até 2 (dois) anos.

- III deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- Prazo até 3 (três) meses.
- IV não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- Prazo até 6 (seis) meses.
- V não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado de do prazo de validade de sua proposta;
 - Prazo até 1 (um) ano.
 - VI ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.
 - Prazo até 6 (seis) meses.
- \S 1º A conduta do inciso I do caput fica configurada quando o inadimplemento pela contratada for grave inescusável.
- § 2º Enquadram-se na conduta do inciso III do *caput* os seguintes comportamentos, sem prejuízo de ou verificados no decorrer da licitação ou da execução do contrato:
 - I deixar de entregar documentação imposta pelo edital ou contrato;
 - II entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do edital ou contrato;
 - III fazer entrega parcial de documentação exigida no edital ou contrato.
- § 3º Consideram-se enquadrados na conduta do inciso IV do *caput*, sem prejuízo de outros verificados no deca da licitação ou execução do contrato:
- I deixar de atender a convocações do agente de contratação durante o trâmite do certame ou atendê-las de fc insatisfatória:
- II deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o edital as amostras solicitadas agente de contratação;
 - III abandonar o certame;
 - IV solicitar a desclassificação após a abertura de sessão do certame.
- § 4º A conduta do inciso V do *caput* ficará materializada quando o licitante ou contratado desistir de formaliz contrato ou aditivo, inclusive após concordar com a prorrogação de vigência.

Seção VII Da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

- Art. 25. A declaração de inidoneidade, que terá prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos, qua negativamente o licitante ou contratado e os impede de licitar ou de contratar com qualquer órgão ou entidade da administra pública, direta ou indireta, de todos os entes federativos.
 - Art. 26. A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada quando o licitante ou contratado:



 I – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa duran licitação ou a execução do contrato;

Prazo – até 4 (quatro) anos.

II – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

Prazo - até 5 (cinco) anos.

III – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

Prazo - até 5 (cinco) anos.

IV – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

Prazo - até 5 (cinco) anos.

V – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Prazo - até 6 (anos) anos.

- § 1º Considera-se a conduta do inciso II do *caput* a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem il ou à indução de agentes públicos a erro.
- § 2º Considera-se a conduta no inciso IV do *caput* a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento licitação ou do contrato, sem prejuízo de outras que venham a ser verificadas no decorrer da licitação ou da execução contratua
- § 3º A declaração de inidoneidade para licitar e contratar abrange a administração pública direta e indireta de to os entes federativos, no caso das infrações previstas no *caput* do art. 24, pelo prazo máximo de 6 (seis) anos, quando se justi a imposição da penalidade mais grave.
- Art. 27. A aplicação da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública dire indireta deve ser precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva do Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO III

DA DOSIMETRIA

- Art. 28. Na aplicação das sanções administrativas, serão observados os princípios do contraditório e da ar defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade, além das seguintes circunstâncias:
 - I a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - II as peculiaridades do caso concreto;
 - III as circunstâncias agravantes e atenuantes;
 - IV os danos que dela provierem para o MPTO;
- V a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgão controle.
- Art. 29. A pena-base será aumentada de um terço até a metade caso seja constatada a presença de uma seguintes circunstâncias agravantes, sem prejuízo de outras previstas no edital ou no contrato:

- I prática de infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
 II conluio entre licitantes ou contratantes para a prática da infração;
- III apresentação de documento falso no curso do processo sancionador;
- IV prejuízos causados ao funcionamento do MPTO;
- V reincidência:
- VI prática de infrações absorvidas, na forma do disposto no art. 31.
- \S 1º O aumento sobre a pena-base será calculado para cada agravante, respeitados os limites máxi estabelecidos no *caput* dos arts. 23 e 25.
 - § 2º Considera-se reincidente:
- I o licitante ou contratado que possuir registro de sanção administrativa imposta pela Procuradoria-Gera
 Justiça, da qual não caiba mais recurso, ainda que decorrente de fato gerador distinto;
- II o licitante ou contratado que tiver decisão proferida no âmbito da administração pública direta e indireta de to os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar.
- § 3º Para efeito de reincidência, considera-se a decisão proferida no âmbito do MPTO, exceto em relaçê declaração de inidoneidade de licitar e contratar.
 - § 4º Não prevalece a reincidência:
- I se entre a data da publicação da decisão definitiva da condenação anterior e a do cometimento da nova infretiver decorrido período superior a 5 (cinco) anos;
 - II se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.
- Art. 30. A pena-base será diminuída de um terço até a metade quando constatada a presença de uma das segui circunstâncias atenuantes, sem prejuízo de outras previstas no edital ou no contrato:
 - I ser primário;
 - II confessar a autoria da infração administrativa;
 - III evitar ou reduzir as consequências da infração antes ou durante o curso do processo;
 - IV reparar, antes do julgamento, os danos ou prejuízos causados;
 - V implantar ou aperfeiçoar programa de integridade;
 - VI comprovar fatos fortuitos ou de força maior;
 - VII demonstrar que comportamentos de terceiros contribuíram para a infração;
- VIII apresentar documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído ou que sejam de fácil identificação.

- § 1º Para efeito de primariedade, entende-se:
- I a ausência de imposição de sanção por infrações às leis de licitações e contratos pelo MPTO e por qualquer público ou da administração indireta, de qualquer ente federado;
 - II a reabilitação do licitante ou contratado;
 - III a expiração do prazo de 5 (cinco) anos.
- § 2º A diminuição sobre a pena-base será calculada para cada atenuante, respeitados os limites míni estabelecidos no *caput* dos arts. 23 e 25.
- Art. 31. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o licit ou contratado à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou, se iguais, somente a uma delas, sopesando-se, em qual caso, as demais infrações como circunstância agravante.
- § 1º Não se aplica a regra prevista no *caput* se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revise inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.
- § 2º O disposto no *caput* não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa compensatória cumulativam à sanção mais grave.
- Art. 32. Sobrevindo nova condenação durante a vigência das sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, o tempo fixado na nova decisão será somado ao período remanescente.

Parágrafo único. No cômputo das sanções, o período do impedimento de licitar ou contratar com o MPTO obser o prazo máximo de 6 (seis) anos, contados em meses e desprezados os dias.

Art. 33. As infrações autônomas cometidas por licitantes ou contratados são independentes entre si e produ efeitos distintos.

Parágrafo único. As sanções de impedimento para licitar e contratar, bem como a declaração de inidoneidade, se aplicadas de forma separada e específica para cada infração cometida.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Seção I Da comunicação de infração e do juízo de admissibilidade

- Art. 34. A apuração de infrações cometidas por licitante ou contratado exigirá a instauração de Prads, no qual se assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- Art. 35. Constatada a ocorrência de fato ou conduta que se enquadre nos tipos infracionais do art. 3º, o agent contratação, o gestor ou o fiscal do contrato deverão:
- I notificar o licitante ou contratado para apresentar justificativa e providências a fim de corrigir a irregularidado prazo de 5 (cinco) dias;
 - II analisar a justificativa.
 - § 1º Rejeitada a justificativa, deverão comunicar os fatos à Diretoria-Geral, apresentando, no mínimo:

- I a descrição da conduta praticada e a indicação das cláusulas, condições e dispositivos contratuais violados licitante ou contratado:
- II a indicação ou apresentação de documentos que comprovem as providências adotadas para exig cumprimento dos termos ajustados;
 - III outros registros pertinentes à instrução do processo.
- $\S 2^{\circ}$ Os agentes públicos indicados no *caput* deverão prestar auxílio e esclarecimentos necessários à instrução Prads.
- Art. 36. O Diretor-Geral realizará juízo de admissibilidade, no qual avaliará a pertinência da instauração do Pr podendo ser auxiliado pela Assessoria Jurídica.
 - Art. 37. O julgamento de admissibilidade do Prads conterá:
 - I os dados de identificação do licitante ou contratado;
 - II a descrição da conduta e da suposta infração administrativa constatada;
 - III a fundamentação pela instauração ou não de Prads; e
 - IV outras medidas consideradas necessárias.
- § 1º Instaurado o Prads, os emitentes das garantias especificadas no art. 96 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de de 2021, serão notificados para conhecimento e acompanhamento do processo.
- \S 2º A observância do rito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) deverá conter a de fundamentação.

Seção II Da instrução do processo administrativo sancionador

- Art. 38. O Prads será conduzido:
- I pela Diretoria-Geral, podendo ser auxiliada pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), quanc apuração das infrações impliquem na aplicação das sanções de advertência e multa;
- II por comissão, quando a apuração das infrações impliquem na aplicação das sanções de impedimento de li ou contratar e declaração de inidoneidade.
- § 1º A comissão que trata o inciso II será composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores estáveis, designados portaria do Procurador-Geral de Justiça, que indicará um deles para presidir os trabalhos.
 - § 2º A comissão será temporária e atuará somente no Prads para qual foi designada.
- Art. 39. Instaurado o Prads, a Diretoria-Geral ou a comissão intimará o licitante ou contratado para apresentar de escrita e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento.
 - Parágrafo único. A intimação do caput deverá conter:
 - I a identificação do licitante ou contratado;
 - II a finalidade da notificação;

- III a descrição dos fatos que ensejam a aplicação de penalidade;
- IV a citação das cláusulas contratuais infringidas;
- V a comunicação da retenção cautelar de pagamentos, quando aplicável;
- VI a informação de que o Prads terá continuidade, caso não haja resposta no prazo estabelecido;
- VII a solicitação de informação quanto à existência e implementação de programa de integridade;
- VIII outros dados considerados necessários.
- Art. 40. As intimações poderão ser efetuadas por qualquer meio, inclusive eletrônico.
- § 1º O licitante ou contratado são responsáveis por manter o seu endereço eletrônico atualizado nos cadastro MPTO.
- § 2º As intimações realizadas por correio eletrônico deverão ser certificadas e juntadas nos autos do Prads, inclu com a prova da data de recebimento.
 - Art. 41. Apresentada a defesa escrita, a AJDG ou a comissão apreciará o pedido de produção de provas, se hou
- § 1º O pedido de produção de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas indeferido, mediante decisão fundamentada.
- § 2º Na hipótese de deferimento do pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julga indispensáveis, o licitante ou contratado poderão apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da da intimação, nos termos do art. 158, § 2º, da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.
 - § 3º O MPTO não arcará com eventuais despesas relacionadas às provas solicitadas pelo licitante ou contratado
- Art. 42. Compete à AJDG ou à comissão elaborar e remeter parecer conclusivo à autoridade julgadora compete contendo, no mínimo:
 - I os fatos analisados;
 - II as cláusulas, condições e dispositivos contratuais infringidos, se for o caso;
 - III a análise das defesas apresentadas;
 - IV as sanções aplicáveis.
 - Parágrafo único. O parecer conclusivo de que trata o caput poderá, ainda:
 - $I-propor\ o\ arquivamento\ por\ insuficiência\ de\ provas\ quanto\ \grave{a}\ autoria\ ou\ materialidade;$
 - II sugerir medidas para evitar a repetição de irregularidades semelhantes às apuradas no Prads.

Seção III Da aplicação de sanções e dos recursos

Art. 43. A decisão no Prads será proferida:



- I pelo Diretor-Geral, quando se tratar da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licit contratar;
- II pelo Procurador-Geral de Justiça, quando se tratar da aplicação da sanção de declaração de inidoneido precedida de análise jurídica, obrigatoriamente, nos termos do § 6º do art. 156 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O Diretor-Geral ou o Procurador-Geral de Justiça poderão acolher, integral ou parcialmente, rejeitar as razões apresentadas no parecer conclusivo da AJDG ou comissão, proferindo a decisão no prazo de até 30 (trinta) or prorrogável por igual período.

Art. 44. Da decisão que aplicar ao licitante ou contratado as sanções de advertência, multa e impedimento de li ou contratar, caberá recurso dirigido ao Procurador-Geral de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data recebimento da intimação.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Diretor-Geral, que, caso não reconsidere a decisão em até 5 (cinco) úteis, fará a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, que proferirá decisão em até 20 (vinte) dias úteis, contados seu recebimento, prorrogável por igual período.

- Art. 45. Da decisão que aplicar a sanção de declaração de inidoneidade, caberá pedido de reconsideração diri ao Procurador-Geral de Justiça em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da intimação.
- Parágrafo único. O pedido de reconsideração será decidido em até 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento.
- Art. 46. O recurso e o pedido de reconsideração serão dotados de efeito suspensivo automático até que sobreve decisão final.
 - Art. 47. A decisão do recurso ou do pedido de reconsideração exaure a esfera administrativa.
- Art. 48. Improvido ou não interposto o recurso, com exceção de advertência, a sanção será publicada, por extrato Diário Oficial Eletrônico do MPTO e conterá as seguintes informações:
- I Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do licitante contratado;
 - II nome da pessoa jurídica, quando serão indicados razão social e nome fantasia;
 - III número do Prads;
 - IV natureza, efeitos e prazos da sanção aplicada;
 - V ente público sancionador.
 - Art. 49. Concluído o Prads, serão providenciadas:
 - I a divulgação da sanção aplicada no Portal da Transparência do MPTO;
- II a remessa dos autos ao Departamento de Finanças e Contabilidade para a apuração do valor da mul expedição do documento de cobrança;
- III a cientificação da Comissão Permanente de Licitação para a anotação no Sistema de Cadastro Fornecedores (Sicaf);
- IV a comunicação à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para o registro da sanção no Certificado
 Registro Cadastral (CRC), no prazo regulamentado;



V – a inclusão das informações sobre a penalidade aplicada no Cadastro Nacional de Empresas Inidônes Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A inclusão das informações no Ceis e no CNEP deve ser realizada em até 15 (quinze) dias ú contados da data de aplicação da sanção.

Art. 50. O licitante ou contratado serão notificados para recolherem a multa em, no máximo, 10 (dez) dias ú contados da data de recebimento da intimação da decisão definitiva.

Parágrafo único. Não cumprido o pagamento da multa, a Diretoria-Geral oficiará a Superintendência de Compr Central de Licitação da Secretaria Estadual da Fazenda e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Tocal para:

- I incluir o licitante ou contratado no rol da Dívida Ativa Estadual;
- II realizar o protesto do valor devido.

CAPÍTULO V

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- Art. 51. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada:
- I com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática das infrações previstas no art. 3º; ou
- II para provocar confusão patrimonial.

Parágrafo único. Considera-se confusão patrimonial a desordem na separação entre os bens dos sócios e o pessoa jurídica, dificultando a identificação do que pertence a cada um.

- Art. 52. Constatada alguma das hipóteses do *caput* do art. 51, a AJDG ou a comissão poderá sugerir a instaura de processo administrativo para a desconsideração da personalidade jurídica do licitante ou contratado.
- \S 1º A instauração e a instrução do processo de desconsideração da personalidade jurídica seguirão os mes procedimentos previstos para o Prads.
- § 2º A competência para julgar a desconsideração da personalidade jurídica será da autoridade responsável | decidir o Prads, conforme o art. 43.
- § 3º Na condução do processo, serão observados a obrigatoriedade de análise jurídica prévia, o contraditório ampla defesa.
- Art. 53. A desconsideração da personalidade jurídica resultará na extensão de todos os efeitos das sanç aplicadas a:
 - I administradores e sócios com poderes de administração;
 - II pessoa jurídica sucessora;
 - III empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

CAPÍTULO VI

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ADMINISTRATIVO

- Art. 54. O Prads instaurado para apurar a aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do*caput* do ar poderá ensejar a celebração de termo de ajustamento de conduta, desde que observados os seguintes requisitos:
 - I estarem presentes os pressupostos previstos no próprio instrumento contratual;
- II constituir o acordo a medida mais eficaz para o atendimento do interesse público e da continuidade da presta do serviço;
- III constar no acordo que o afastamento da sanção ocorrerá em caráter condicional ao cumprimento integral condições estabelecidas;
 - IV haver prévia manifestação de órgão de assessoramento jurídico antes da celebração do acordo.
- Parágrafo único. A celebração do compromisso de ajuste de conduta observará a competência estabelecida no 43.

CAPÍTULO VII

DA REABILITAÇÃO

- Art. 55. O licitante ou contratado poderão requerer reabilitação à autoridade que aplicou a sanção administra desde que observados, cumulativamente:
 - I a reparação integral do dano causado à administração pública;
 - II o pagamento da multa;
 - III o transcurso de no mínimo:
 - a) 1 (um) ano da aplicação da sanção, no caso de impedimento de licitar e contratar; ou
 - b) 3 (três) anos, caso a sanção aplicada tenha sido a de declaração de inidoneidade.
 - IV cumprimento das condições de reabilitação especificadas no ato punitivo;
- V análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos n artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do *caput* do art. 3º exigirá a implantação aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável como condição de reabilitação do licitante ou contratado.

CAPÍTULO VIII

DA PRESCRIÇÃO

- Art. 56. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela administração pública, e se
- I interrompida pela instauração do Prads;
- II suspensa pela celebração de termo de ajustamento de conduta administrativo ou acordo de leniência previst



Lei Federal n. 12.486, de 1º de agosto de 2013;

III – suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 57. O teor deste Ato poderá constar como anexo:
- I dos instrumentos convocatórios das licitações promovidas pelo MPTO;
- II dos instrumentos contratuais decorrentes de processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
- Art. 58. Os prazos previstos neste Ato serão contados com a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia vencimento, observando as seguintes disposições:
 - I os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
- II os prazos expressos em dias úteis serão computados somente nos dias em que ocorrer expediente ordinário
 MPTO.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

- I o primeiro dia útil seguinte ao da ciência da intimação;
- II a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos Correios.
- Art. 59. As infrações administrativas especificadas neste Ato ou em outras leis correlatas, que também se tipificadas como lesivas na Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apuradas e julgadas conjuntamente, mesmos autos, observado o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida lei.
 - Art. 60. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.
 - Art. 61. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça



Assinaturas do documento



Este documento foi assinado eletrônicamente mediante usuário autenticado no Sistema Athenas. O mesmo possui amparo legal no ambito do Ministério Público do Estado do Tocantins, segundo o Ato 071/2012 da PGJ.